

PROCEDIMENTO PRELIMINAR – PP

MPC Nº 2021/0109-5

(PAE Nº 2021/549228)

RECOMENDAÇÃO nº 01/2023 – 5ªPC/MPC/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA), por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas: pelos arts. 127, *caput* e 129, incisos II e VI, c/c o art. 130 da Constituição Federal; pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; pelo art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, c/c os arts. 1º, 11, inciso V, 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/1992 (Lei Orgânica do MPC/PA); bem assim pelo art. 27, III, da Resolução nº 20/2022 – MPC/PA – Colégio e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública possui o dever de divulgar amplamente os atos praticados, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

CONSIDERANDO que a Constituição prevê, ainda, o direito à informação em relação aos registros administrativos e às informações de atos de governo, além de estabelecer a incumbência à Administração Pública da gestão, na forma da lei, da documentação governamental e das providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, nos termos, respectivamente, dos arts. 37, § 3º, II, e 216, § 2º;

CONSIDERANDO a regulamentação da matéria por meio da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), regendo a relação jurídica entre os titulares do direito à informação e o Poder Público;

CONSIDERANDO que referida lei estabelece como regra geral a publicidade e a divulgação de informações independentemente de solicitação, além da difusão

da cultura da transparência na Administração Pública, dentre outras diretrizes, constituindo dever do Estado garantir tal desiderato, conforme se verifica nos seus arts. 3º e 5º, além, de modo específico, de fixar a obrigatoriedade de divulgação de informações relativas à utilização de recursos públicos, com a disponibilização dos respectivos documentos, nos termos dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º;

CONSIDERANDO que o tema foi regulamentado, no âmbito do Estado do Pará, por meio do Decreto nº 1.359/2015, o qual também estabeleceu as diretrizes para a consecução do direito fundamental do acesso à informação, dentre as quais destaca-se a observância da publicidade como preceito geral, conforme art. 4º;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, *caput*, §§ 1º e 5º de referido decreto, os Órgãos e Entidades deverão implementar em seus sítios na internet seção específica intitulada “Transparência Pública” para divulgação de informações de interesse público, coletivo ou geral por eles produzidas, acumuladas ou custodiadas;

CONSIDERANDO que, no âmbito do presente Procedimento Preliminar (identificado em epígrafe), cujo objeto foi “*coletar subsídios acerca de convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN e a Prefeitura Municipal de Novo Progresso*”, constatou-se, em consulta ao sítio eletrônico da SETRAN¹, no campo atinente à transparência, que, em que pese haver *link* específico para os convênios firmados pela Pasta, observou-se, nele ingressando², que não há informações sobre os mesmos ou a possibilidade de acesso por meio de outros *links*;

CONSIDERANDO, por fim, a importância da aderência aos requisitos de transparência pública por referida Secretaria de Estado, com vistas, em última análise, ao aperfeiçoamento da Administração Pública como um todo,

¹ Disponível em <<http://setran.pa.gov.br/site/>>. Acesso em 10/04/2023.

² Disponível em <<http://setran.pa.gov.br/site/Conteudo/53>>. Acesso em 10/04/2023.

RECOMENDA à Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN, especificamente quanto ao escopo do presente Procedimento Preparatório, que:

- Disponibilize, em seu sítio eletrônico, informações completas e de fácil acesso ao público em geral a respeito dos convênios firmados, devendo constar todos os principais dados a eles relativos, como, *v.g.*, partes, objeto, valores, vigência e situação atualizada, a fim de dar concretude, no que concerne às transferências voluntárias, à Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011).

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento, para resposta por escrito sobre a adesão ou não à Recomendação ora formulada.

Havendo aceitação, assinala-se prazo de **90 (noventa) dias** para o seu cumprimento, contados do fim do prazo anterior.

Esta Recomendação **não dispensa o pleno cumprimento** dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo e/ou judiciais relativos ao tema de que trata.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, ensejando a este órgão ministerial tomar as eventuais medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado.

Dê-se ciência ao interessado e publique-se, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

Belém, 15 de maio de 2023.

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Procurador de Contas
Titular da 5ª Procuradoria de Contas